



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 49\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:708, 6:709 e 6:710 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Paião, concelho da Figueira da Foz; de Santa Cruz do Bispo, concelho de Matozinhos; e de Friestas, concelho de Valença.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:019 — Aumenta a taxa de salvação nacional para o açúcar importado do estrangeiro ou das colónias portuguesas nos Açores, de forma que esse açúcar fique à saída da alfândega com o preço de \$16(5) ouro por quilograma — Proíbe o aumento dos impostos locais existentes sobre o açúcar ou a criação de novos impostos.

Decreto n.º 18:020 — Regula a fixação da taxa de salvação nacional a incidir sobre o açúcar importado na Ilha da Madeira.

Decreto n.º 18:021 — Aumenta a taxa de salvação sobre o açúcar importado de países estrangeiros no continente da República e garante durante quinze anos às colónias de Moçambique e Angola, com o diferencial actual, a entrada de 50 por cento da quantidade de açúcar anualmente necessária para consumo do continente, abatida a de 1:000 toneladas concedida a Cabo Verde — Regula a remodelação ou nova instalação de fábricas de açúcar nessas colónias.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 18:022 — Estabelece os subsídios de alimentação para os oficiais, praças e civis com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias por motivos políticos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:023 — Promulga várias disposições atinentes ao desenvolvimento da indústria da pesca e da de construções navais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:024 — Fixa o regime de exames liceais.

Decreto n.º 18:025 — Estabelece as condições em que os professores ordinários do Instituto Superior de Agronomia podem ausentar-se do exercício das suas funções ou missão científica.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:026 — Fixa a constituição do quadro electro-técnico transitório — Equipara a escriturários de 1.ª classe as ajudantes e telefonistas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos que à data da publicação do decreto n.º 17:984 desempenhavam funções de escriturários nas extintas Inspeções das Instalações Eléctricas e Secções de Indústrias Eléctricas de Lisboa e Porto — Reforça as dotações de vários artigos do orçamento de despesa do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:027 — Determina que as importâncias provenientes da liquidação de contas da Bólsa Agrícola, a que se refere o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:898, sejam entregues no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro — Reforça e inscreve várias verbas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:708

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Paião, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com as suas sacristias e casa da fábrica, as capelas públicas da freguesia, todas as dependências e objectos cultuais da igreja e das capelas, o adro da igreja paroquial, a casa da residência paroquial e terreno contíguo no Casal dos Adobos, ficando em poder do Estado um fôro e oliveiras junto à capela de S. Bento, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:709

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santa Cruz do Bispo, concelho de Matozinhos

distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e seu adro e a capela da Senhora da Guia, com todas as suas dependências e objectos cultuais, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:710

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Friestas, concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto e a casa da residência paroquial com a sua horta anexa, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11 887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 15:019

(Açores)

O decreto n.º 15:830, de 10 de Agosto de 1928, com o fim de garantir o preço da beterraba dos Açores, quis assegurar ao açúcar dela extraído o preço de cerca de \$15 ouro na fábrica, pelo regime fiscal aplicado ao que fosse importado, tendo em consideração o custo nos mercados mundiais e as demais despesas, como seguros e fretes.

Pelo decreto n.º 16:227, de 13 de Dezembro de 1928, a taxa de salvação nacional aplicável ao açúcar açoreano, que era de \$03 ouro, foi baixada para \$01, por se entender que era necessário e justo diminuir assim os encargos da produção.

Posteriormente, o decreto n.º 17:048, de 29 de Junho de 1929, elevou em mais \$01(5) ouro a mesma taxa, quer para o açúcar importado, quer para o açoreano. Ficava assim garantido indirectamente a este o preço de \$16(5) ouro em equiparação ao que se estabelecera pelos decretos n.ºs 15:830 e 16:227.

Mas, ao ser publicado o primeiro diploma, o preço do açúcar branco importado nos Açores era de cerca de \$07 ouro por quilograma (c. s. f.). E depois a baixa sucessiva dos preços mundiais, por causas já conhecidas, entre as quais o *dumpling*, trouxe-o para cerca de \$05.

O açúcar açoreano vem tendo pois contra si uma diferença de \$02 ouro em relação ao preço que para ele se calculou pelo sistema fiscal. Deste modo não tem sido possível a sua devida colocação, entrando o produto estrangeiro. A queda dos preços, depois de ter desorganizado a indústria do açúcar, ameaça extinguir a própria cultura, tendo chegado a crise ao auge por se estar na época da preparação das sementeiras.

O Governo, tendo em vista as circunstâncias e as representações feitas a tal respeito, reconhece que é de necessidade e de justiça colocar a agricultura e a indústria dos Açores nas condições essencialmente pretendidas pela legislação de 1928, à semelhança do que já se fez na Madeira, tendo os regimes sacarinos de ambos os arquipélagos a analogia que resulta da compra obrigatória da matéria prima por um preço legal.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de salvação nacional, actualmente applicável em cada um dos distritos dos Açores ao açúcar de qualquer tipo ou qualidade importado de países estrangeiros ou das colónias portuguesas, terá um aumento tal que, acrescentado ao custo do açúcar areado pelo sistema português, ou superior ao tipo 20 da escala holandesa, que for importado no respectivo distrito, aos direitos e impostos gerais presentemente em vigor, aos impostos locais, a que se refere o artigo 2.º deste decreto, e às demais verbas cobradas no bilhete de despacho, o mesmo produto fique à saída da Alfândega por \$16(5) ouro por quilograma, ao câmbio de Londres sobre Lisboa.

§ 1.º A fixação da referida taxa será feita mensalmente por despacho do Ministro das Finanças, tendo-se em vista a cotação média que, na primeira quinzena do mês anterior àquela para o qual houver de vigorar, o mencionado açúcar houver tido no mercado europeu de exportação onde houver sido mais baixa a sobredita média.

§ 2.º Os direitos a considerar na applicação do disposto no corpo deste artigo são em todos os casos os que forem applicáveis ao açúcar ali especificado que seja importado em navios nacionais, depois de feita a redução legal, estando também referidos a eles os encargos de qualquer natureza que recaiem sobre os direitos e devem entrar no cálculo.

Art. 2.º Os impostos locais applicáveis ao açúcar nacional ou estrangeiro em cada um dos mesmos distritos são apenas aqueles que vigoravam à data do decreto n.º 15:830, de 10 de Agosto de 1928, não podendo ser de futuro criados outros ou aumentados os existentes, sem expressa autorização do Governo.